



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000409/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.288 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria IRRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF
Recorrente CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRF. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

As argumentações recursais, enquanto trazem apenas justificativas que levaram ao atraso no cumprimento de obrigação acessória, não tem o condão de impedir a aplicação da punição, cujo lançamento está expressamente determinado em lei. Procedente o lançamento que aplicou a penalidade eis que cumpriu estritamente as regras legais, inexistindo prova a justificar o seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de multa por atraso na entrega da DIRF 2005 do contribuinte, cuja entrega foi realizada em 01/03/2005, enquanto o prazo final era 28/02/2005.

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou que teve muitos problemas em enviar a declaração em meio magnético e que entrou diversas vezes em contato com representantes do SERPRO para tentar regularizar a entrega.

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento considerou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento da multa.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu que:

- Problemas na integração dos sistemas SIAPE e SIAFI prejudicaram a obtenção de informações para apresentação na DIRF;

- A empresa tentou, inclusive com conversas junto ao SERPRO, a solução dos problemas que, no entanto, só foram parcialmente resolvidos no dia 01/03/2002, quando enviou a declaração;

- Que sendo órgão público federal e em sendo a DIRF obrigação acessório que possibilita o aumento de arrecadação do governo federal, entende que não deveria ser imputada a multa sobre a apresentação intempestiva de apenas um dia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Analisando o teor do recurso voluntário apresentado verificamos que não foram apresentadas argumentações que confrontem o que foi julgado pela Decisão de Piso, constituindo-se o recurso em aprimoramento do que foi apresentado na impugnação sem novos fundamentos a contrapor o decidido anteriormente.

Ora, não havendo a apresentação de questionamentos quanto aos fundamentos de decidir apresentados pela Delegacia de Julgamento não se estabelece o contraditório a ser objeto de análise recursal.

Assim, os recursos devem apresentar não os mesmos ou similares argumentos veiculados na impugnação. O Recurso Voluntário, como segunda instância do processo administrativo, tem o condão de se contrapor aos fundamentos e argumentos da decisão que não compartilharam com os elementos da impugnação. Ao não apresentar nenhum contraponto à decisão atacada, nem fundamentar os motivos pelos quais requer que a decisão seja modificada o recorrente não estabelece contraditório passível de análise recursal, ressalve-se apenas o pedido de perícia que será analisado em separado.

Para tanto, foi editada recentemente modificação do Regimento Interno deste CARF que trata desta hipótese. Vejamos o dispositivo.

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Referida regra foi editada com vistas ao atendimento ao princípio da economia processual aos casos em que se vislumbre que não existirem novos argumentos ou elementos.

Por esta razão, concordando este relator com os termos do acórdão formulado pela Decisão de Piso no que tange à possibilidade de lançamento de multa por atraso na entrega da DIRF, passo a, na forma do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, transcrever e adotar os mesmos fundamentos da decisão de Piso em relação ao presente ponto.

Início da Transcrição da Decisão de Piso.

O cerne da questão versa sobre a relevação da penalidade aplicada pelo atraso na entrega da DIRF, eis que a mora não teria sido causada por intenção da contribuinte, mas sim por força de supostos problemas ocorridos no sítio da Receita Federal.

Inicialmente, diga-se que a documentação acostada às fls. 03/07 indica apenas a troca de e-mails entre a autuada e o SERPRO nos meses de maio, julho e agosto de 2005, ou seja, muito depois da data final de entrega da declaração em apreço (28/02/2005).

Não obstante, esclareça-se à impugnante que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional — CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ou seja, verificada a ocorrência do fato jurídico tributário previsto no antecedente da norma sancionatória (atraso na entrega da declaração), é irrelevante a intenção do agente para que seja formada a relação jurídica prescrita no consequente da regra-matriz de incidência tributária, segundo a qual o Estado tem o poder/dever de exigir a correspondente penalidade pecuniária.

Ademais, oportuno ressaltar que, acaso constatada a impossibilidade de transmissão de dados via internet, por problemas de conexão com o servidor da Receita Federal, deve a pessoa jurídica avaliar a possibilidade de entrega da declaração diretamente na repartição de sua jurisdição fiscal, uma vez que o envio de dados via internet não é a única opção disponibilizada aos contribuintes.

Tal orientação encontra-se no sítio da Receita Federal, inclusive, mediante acesso às opções "Declarações", "Envio de Declarações via internet" e "Perguntas e Respostas", questão nº 30:

"30 — O que fazer pois a mensagem do Receitanet é "Nenhum dos servidores respondeu ao pedido de conexão. Por favor tente mais tarde?"

R: Faça um download da versão mais atualizada do Receitanet e tente novamente. Verifique se alguns dos fatos citados no documento Falha - de Transmissão podem estar ocorrendo.

Para conectar-se aos servidores da SRF quando do envio da declaração usando Receitanet, certifique-se de que foram satisfeitas as seguintes condições: -

Acesso a Internet está estabelecido.

Se você se conecta à Internet através de provedor ou rede local verifique se é possível acessar alguma homepage usando o browser (por exemplo www.brasil.gov.br) Se você não consegue acessar nenhum servidor na Internet (inclusive os servidores da SRF), entre em contato com seu provedor de acesso ou suporte da rede local.

Verifique se a dificuldade de transmissão não é causada por fatores descritos no documento Falha de Transmissão.

O Receitanet fica procurando servidores para conexão. Uma vez estabelecido o acesso à Internet e o programa ficar "Procurando servidor" e não sendo possível enviar a declaração devido ao não estabelecimento de conexão, siga os seguintes passos:

a) se estiver usando a opção "Transmitir via internet" do programa gerador da declaração - termine a execução do programa Receitanet;

- execute o programa Receitanet a partir do grupo de programas criado na instalação do Receitanet e acione a opção "Enviar";

- ou faça um novo download do programa Receitanet;

a) verifique se você está tentando enviar declaração durante o período em que o serviço está disponível;

b) verifique se o programa Receitanet usado não foi adulterado;

c) tente o envio da declaração em outro horário. Os servidores podem ter alcançado o número máximo de conexões. Neste caso, novas conexões são rejeitadas;

***d) se o prazo de entrega das declarações pela Internet estiver para se expirar, avalie a possibilidade de entregar a declaração em uma Agência ou DeleRacia da SRF.** (negrejou-se)*

A legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas. O prazo para apresentar DIRF foi fixada no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005, nos seguintes termos:

Art. 82 *A Dirf relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005.*

Se a DIRF foi apresentada depois da data e hora estabelecida no dispositivo transcrito, o sujeito passivo está sujeito à multa, independentemente de qualquer circunstância.

A multa atualmente imposta foi instituída pelo inciso II do art. 7º da MP nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertido no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 que assim dispõe:

Art-72- *O sujeito passivo que deixar de apresentar-Declaração-de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto R: Faça um download da versão mais atualizada do Receitanet e tente novamente. Verifique se alguns dos fatos citados no documento Falha de Transmissão podem estar ocorrendo.*

Para conectar-se aos servidores da SRF quando do envio da declaração usando Receitanet, certifique-se de que foram satisfeitas as seguintes condições:

Acesso a Internet está estabelecido.

Se você se conecta à Internet através de provedor ou rede local verifique se é possível acessar alguma homepage usando o browser (por exemplo k 144vw.brasil.gov.bri. jSe você ,não consegue acessar nenhum servidor na Internet (inclusive servidores da SRF), entre em contato com seu provedor de acesso ou suporte da rede local.

Verifique se a dificuldade de transmissão não é causada por fatores descritos no documento Falha de Transmissão.

O Receitanet fica procurando servidores para conexão.

Uma vez estabelecido o acesso à Internet e o programa ficar 'Procurando servidor' e não sendo possível enviar a declaração devido ao não estabelecimento de conexão, siga os seguintes passos:

a) se estiver usando a opção "Transmitir via internet" do programa gerador da declaração - termine a execução do programa Receitanet;

- execute o programa Receitanet a partir do grupo de programas criado na instalação do Receitanet e acione a opção "Enviar";

- ou faça um novo download do programa Receitanet;

b) verifique se você está tentando enviar declaração durante o período em que o serviço está disponível;

b) verifique se o programa Receitanet usado não foi adulterado;

c) tente o envio da declaração em outro horário. Os servidores podem ter alcançado o número máximo de conexões. Neste caso, novas conexões são rejeitadas;

d) se o prazo de entrega das declarações pela Internet estiver para se expirar, avalie a possibilidade de entregar a declaração em uma Agência ou DeleRacia da SRF." (negrejou-se)

A legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas. O prazo para apresentar DIRF foi fixada no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005, nos seguintes termos:

Art. 82 *A Dirf relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005.*

Se a DIRF foi apresentada depois da data e hora estabelecida no dispositivo transcrito, o sujeito passivo está sujeito à multa, independentemente de qualquer circunstância.

A multa atualmente imposta foi instituída pelo inciso II do art. 7º da MP n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertido no inciso II do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002 que assim dispõe:

Art-72-0 sujeito passivo que deixar de apresentar-Declaração-de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração - original, no caso de não-apresentação, ou- a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004)

I -

II - de 2%(dois por , cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º"

Em face do exposto, voto por julgar procedente o lançamento, para manter a exigência formalizada.

Final da transcrição da Decisão de Piso

Não se faz necessário maiores considerações além do que já foi decidido pela Delegacia de Julgamento.

A multa relativa ao atraso na entrega de DIRF se perfaz pela simples descumprimento do prazo fixado em lei para o cumprimento da obrigação. Nos casos em que o contribuinte não consegue realizar a entrega por problemas nos sistemas informatizados tem como último recurso comparecer a um órgão da RFB apresentando a declaração que não consegue transmitir e, na pior das hipóteses obtém um protocolo da tentativa de entrega a fim de elidir a imposição de multa.

Por óbvio que o contribuinte parece ter envidado esforços no sentido de realizar a entrega tempestiva, entretanto, no entanto deveria ter comparecido ao órgão após esgotadas as opções de correção do sistema, conforme constam das orientações da própria RFB.

Assim, nada mais resta a interpretar no caso. O prazo foi descumprido e a multa imposta de maneira regular, não existindo prova de que o contribuinte tenha comparecido ao órgão dentro do prazo para demonstrar a apresentação tempestiva da DIRF. Assim, não há como este órgão julgador decidir pela exclusão da penalidade.

Pelo exposto e concordando com os termos do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Processo nº 10320.000409/2007-41
Acórdão n.º **1401-003.288**

S1-C4T1
Fl. 69

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator